

TC-021.671/2016-8
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte ante a percepção da ocorrência de dano na aplicação de parte dos recursos federais transferidos ao Município de Manaus/AM para execução do objeto do Convênio 157/2005. No valor de R\$ 2.287.300,00 (R\$ 1.886.800,00 a cargo da União e R\$ 400.500,00 a cargo do município, a título de contrapartida), o convênio destinou-se à implantação, no referido município, de 80 núcleos de esporte do Programa Segundo Tempo, para atendimento a 21.200 crianças e jovens.

A Secex/AM manifesta-se no sentido de que o Tribunal acolha as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Serafim Fernandes Correa, prefeito municipal, e regulares as contas do Sr. Antônio Carlos Marques Souza, secretário municipal de esporte e lazer, do Instituto Euvaldo Lodi – IEL, da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões – Unisol e do Município de Manaus/AM (páginas 9-10 da peça 64, com anuência dos dirigentes daquela unidade técnica às peças 65 e 66).

Entendo – concordando, assim, com a Secex/AM – que as alegações de defesa trazidas aos autos podem ser acatadas pelo Tribunal, descaracterizando-se, por conseguinte, o dano inicialmente apontado nesta tomada de contas especial.

Ocorre, no entanto, que, descaracterizado o dano que se supunha tivesse ocorrido no presente caso, perde a TCE seus pressupostos de constituição e de desenvolvimento, não havendo mais que se falar em julgamento de contas. Afinal, dispõe o artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição, base normativa fundamental das tomadas de contas especiais, que o TCU somente deverá proceder ao julgamento de contas (obviamente, das pessoas que têm contas a prestar, apontadas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição) se essas contas envolverem prejuízo ao erário. Assim, constatando-se, em sede de tomada de contas especial, não haver prejuízo ao erário, não se há de levar o processo a julgamento, cabendo apenas, pois, o seu arquivamento.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe ao Tribunal, com base no que estabelece o artigo 212 do seu Regimento Interno, seja este processo de tomada de contas especial arquivado, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento.

Ministério Público, em 24 de novembro de 2017.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)